

O CASO DO JUIZ PASTOR: INTERTEXTUALIDADE, MODALIDADES ENUNCIATIVAS E PRÁTICA SOCIAL

Maisa Dias Honório**

Alexandre Costa*

Introdução

Sob a ótica dos estudos da linguagem, sobretudo sob o viés de Bakhtin, Foucault e Fairclough, tomo a prática discursiva jurídica e, logo, o discurso jurídico, como empiria a partir da materialidade de um processo de cunho do Direito Civil.

Este último, também conhecido como Direito fundamental ou comum, se destina a todos os homens no sentido de disciplinar o modo de ser e de agir das pessoas. O Código Civil é a constituição do homem comum, isto é, do que há de comum entre todos os homens. A Lei Civil não considera os seres humanos diferentes por seus títulos de cultura ou por sua categoria social, mas enquanto pessoas, garantidamente, situadas, com direitos e deveres, na sua qualidade de esposo e esposa, pai ou filho, credor ou devedor, etc (Reale, 1995).

Nosso foco empírico se materializa a partir de um recurso administrativo interposto em 2010 pelo Juiz C. R. de O. (o Reclamante), da cidade de Formosa-GO em busca de deferimento de solicitação quanto à autuação do Juiz W. F. de O. R. (o Reclamado), também magistrado aquela mesma Comarca. Segundo o Juiz Reclamante, o Juiz Reclamado estaria exercendo, cumulativamente, a função/cargo de Pastor na Igreja Apostólica Fonte da Vida, situada também na cidade de Formosa/GO. Tal atividade estaria contradizendo as normas regulamentadoras para o exercício da magistratura, segundo a Resolução de nº 34 de 24/04/2007, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, pautada nas orientações da Constituição Federal de 1988, que veda, aos magistrados da União e dos Estados, o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo o magistério. Entretanto, as afirmações do Juiz Reclamado aparecem no sentido de que, embora declare verídica sua função de pastor, não recebe qualquer valor referente a esta função e ainda invoca as considerações presentes na Constituição de 1988, quanto à inviolabilidade da religião, crença e culto. Sob o julgamento e voto da Corregedoria Geral da Justiça, a temática do processo foi conhecida, porém negada e arquivada. Ao todo este processo possui 278 páginas distribuídas em dois volumes.

Ao adentrarmos nos estudos da linguagem imprescindível se torna retomarmos Saussure (2006), cujo princípio fundamental recai sobre o caráter social da língua, pressuposto este compartilhado por diversos estudiosos da linguagem como, por exemplo, Bakhtin (1992, 1997). Todavia, este último se difere ao discernir a língua como sendo algo concreto, próprio de cada falante, fato este que infere valor à fala e o faz divergir do primeiro, que por sua vez lançou como objeto da linguística a visão abstrata e idealista da língua apenas, estabelecendo desta forma a dicotomia entre língua e fala.

A valoração do papel desempenhado pelo “outro” na interação social de fato deve ser levada em consideração, uma vez que este “outro” é ativo na constituição do significado por integrar o ato de enunciação individual em um contexto mais amplo com vistas às relações que vinculam a

linguagem à ideologia. Deste modo, a linguagem se torna espaço do conflito, palco de enfrentamento e manifestação concreta da ideologia. Este fator a eleva a um nível distanciado da ótica saussuriana e, logo, torna possível uma aproximação à instância do discurso, uma vez que passa a ser um modo de produção social, lugar privilegiado pela ideologia. Tendo como intuito a realização de um estudo da linguagem, nada mais justo do que partirmos de sua origem, ou seja, da sociedade, a partir dos respectivos processos históricos sociais de sua formação.

Categoricamente, assim como em um diálogo, onde uma mesma palavra pode vir a figurar em dois contextos mutuamente conflitantes indicando assim um acordo ou desacordo com alguma coisa em uma interação de conflito tenso e ininterrupto, este mesmo processo se faz presente tanto na formação quanto na coexistência de discursos inicialmente contrários entre si como, por exemplo, os discursos jurídico e religioso que dão corpo à nossa empiria (Bakhtin, 1997). De modo exemplar, temos uma interação ininterrupta e conflitante de *acordo* e *desacordo* que dá corpo à colisão ou tensão constituinte do processo jurídico, precisamente entre os discursos jurídico e religioso.

Neste cenário discursivo identificamos, a priori, uma real tensão entre esses dois discursos (jurídico e religioso) e, a posteriori, a estabilidade desta tensão, que coloca em evidência um discurso em detrimento da latência do outro, uma vez que este segundo não se exaure totalmente, conforme esboçado na Figura 01 (abaixo).



Figura 01: Esboço estrutural dialógico do Fenômeno Jurídico.

Respectivamente, este processo envolve um *campo de concomitância*, *campo de presença* e por fim um *domínio de memória* Foucault (2008). De volta aos autos, constitutivamente temos uma tensão entre os interesses das partes: a primeira em exigir reparos ante uma ação que a prejudicou (ou se não o fez, no mínimo se mostra como uma prática ofensiva à sua identidade como sujeito civil - Juiz Reclamante) e a outra que se defende alegando não ter culpa dos danos causados à primeira (ou, em todo caso, que entende não ser plausível de punição ou autuação sua prática de Juiz Pastor - Reclamado) e, de modo concomitante, essas duas instâncias dando corpo ao fenômeno jurídico e, logo, ao Discurso Jurídico e à Prática Discursiva jurídica.

A Constituição do Discurso Jurídico

Partindo de uma concepção consagrada interinamente pelo uso, aos olhos do homem comum o Direito é tomado como *lei e ordem*, ou seja, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social, graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Delimitando desta forma, quem age de conformidade com essas regras comporta-se *direito*; quem não o faz, age *torto*. Esta noção se guia intuitivamente pela indicação de uma direção, ligação e obrigatoriedade de um comportamento, para que este possa ser considerado lícito (Reale 1995). A etimologia mais provável da palavra *lei* refere-se à ligação, liame, laço, relação; sentido este que se completa com o sentido nuclear de *jus*, relativo à noção de jungir, unir, ordenar, coordenar. O Direito corresponde, portanto, à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, uma vez que nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade.

Oriunda deste princípio epistemológico emerge uma dicotomia, especificamente acerca da conversão do que antes significava apenas um *fato* (*fato* da lei, que respectivamente se ligava ao *fado*, ou seja, ao destino ou a um mandamento divino) em um *fato teórico* (elevado ao plano da consciência dos respectivos problemas). Esta tênue correlação entre o Direito como fato social e o Direito como ciência, a partir da mesma palavra (Direito), designa tanto a *realidade jurídica*, quanto a respectiva *ordem de conhecimentos*. Fator este que torna penosa a tarefa de separar a experiência jurídica das estruturas lógicas, ou seja, das estruturas normativas nas quais e mediante as quais ela se processa, conforme observa Reale (1995).

Analogicamente essa mesma problemática emerge dos estudos de Eco (1971), mais especificamente em seus escritos acerca da noção de Estrutura, que conforme a Teoria Estruturalista pode ser definida como sendo o conjunto, as partes desse conjunto e as respectivas relações de concomitância de uma com as outras, um sistema onde tudo se mostra imbricado, tanto o todo conexo como o sistema das conexões. Fato este que evidencia, respectivamente, a problemática em torno do objeto estruturado e o conjunto das relações que estruturam o objeto, isto é, o objeto estruturado e ao mesmo tempo estruturante. Do mesmo modo, o Direito reflete tanto o *fato* como as *regras e as teorias* que o contemplam como tal, *fato e fato teórico, caso concreto e conjunto de conhecimentos*.

A Teoria Estrutural Tridimensional do Direito, pela impossibilidade de abstração do fenômeno jurídico como norma vazia de conteúdo, vem de encontro a reforçar esta problemática e inferir estruturalmente o fenômeno jurídico a partir da experiência concreta a partir de três fatores: *Fato / Norma / Valor*. Epistemologicamente, estes valores emergem do próprio fenômeno jurídico a partir de seu caráter *normativo* (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência), *fático* (o Direito como fato, ou sem sua efetividade social e histórica) e o *axiológico* (o Direito como valor de justiça) (Reale, 1995, p. 65).

A noção de norma trabalhada pelo jurista supracitado dialoga com o raciocínio foucaultiano acerca desta mesma categoria emergente de seus estudos ligados à constituição do discurso. Todavia, aos olhos do filósofo francês, a noção de norma não se refere apenas às categorias formais do direito, antes esta se apresenta intimamente ligada ao funcionamento dos organismos e aos domínios do saber e, respectivamente, às práticas que lhe correspondem.

Levando em consideração o olhar do sujeito, a norma se apresenta como uma forma especial de livre arbítrio de um em relação aos outros e, enquanto tal torna-se essencialmente peculiar apenas ao direito (Lei) e à religião (Mandamentos). Sua real obrigatoriedade como norma deve ser validada a partir do ponto de vista da autoridade da sua fonte ou da autenticidade e exatidão da transmissão (Bakhtin, 2010).

Não obstante, todavia sob bases constitutivas contrárias à norma, uma vez que esta se refere a um “sistema de leis” independente da “normatização”, a noção de Lei se apresenta como resultante da relação Fato/Norma/Valor enunciada por Reale (1995). A Lei alude ao direito, especificamente, como enunciado da lei, como legalidade, como conjunto das estruturas que compõem a legalidade.

Dialeticamente o fenômeno jurídico ocorre na sociedade e em função última dos valores que permanentemente sobre ela incidem, somente existe se relacionado à consciência subjetiva dos indivíduos que fazem parte de uma dada coletividade regida por estas mesmas normas específicas. O direito só existe em função da sociedade e se, por hipótese, esta desaparecesse, o “direito” em si deixaria de existir, restando apenas os códigos, as leis e os regulamentos. Estes, por não corresponderem à determinada sociedade, perderiam seus valores de jurisprudência. Para o fenômeno jurídico faz-se necessário, no mínimo, duas partes: a primeira a titular do direito e, a segunda, a titular do dever (Coelho 2004).

O pressuposto de sociabilidade que o Direito toma para sua existência se dá a partir da relação do *eu para mim*, do *eu para o outro* e o *outro para comigo*, ou seja, a partir do seu *caráter alteritário*. É a partir da convivência como o outro e da necessidade de respeito ao outro – para também ser respeitado – que se configuram os direitos e deveres tão presentes em toda a construção dos enunciados normativos que dão corpo à moral, aos costumes e ao Direito (Bakhtin, 2010).

O Direito como fato social e histórico se apresenta sob múltiplas formas, em função de múltiplos campos de interesse, fato este que se reflete em distintas e renovadas estruturas normativas. Apesar das mudanças que se sucedem no espaço e no tempo, sempre retomamos uma única realidade ao nos referirmos ao Direito. Isto sugere a existência de algumas constantes, alguns elementos comuns que nos permitem identificá-la como *experiência jurídica*, inconfundível com outras, tais como a experiência religiosa, econômica ou artística, por exemplo. Com efeito, algo de comum a todos os fatos jurídicos deve existir sem o que não seria possível falar em Direito como uma expressão constante da experiência social.

O Direito está, portanto, inserido em cada comportamento humano, sob a presença, embora indireta, do fenômeno jurídico. Trata-se, desta forma, de um manto protetor de organização e de direção dos comportamentos sociais. As infinitas possibilidades de escolha (estudar Letras e não Direito, ser comerciante ao invés de professor) se condicionam à existência primordial do fenômeno jurídico. Pode-se dizer que, por conseguinte, o Direito é a tutela dos comportamentos humanos, possível a partir de regras e normas de direito como instrumentos de apoio da convivência social. Respectivamente, existem tantas espécies de normas e regras jurídicas quanto são possíveis os comportamentos e atitudes humanas. Se determinado comportamento é de delinquência, este deve sofrer a ação de regras penais. Porém, contrariamente a esta situação, se a

conduta visa à consecução de um objetivo útil aos indivíduos e à sociedade terá o respaldo do manto protetor das normas e regras jurídicas.

Direito como Prática Social

Ao Direito e, respectivamente, ao Discurso Jurídico, além da notória normatividade quanto aos enunciados, bem como seus respectivos sistemas de dispersão alia-se também a regularidade quanto suas escolhas temáticas, tipos enunciação e objetos. Tais categorias, constitutivas da noção de Discurso foucaultiana, abrem espaço para o enquadramento do Discurso Jurídico como Prática Social apontada por Fairclough (2001).

Para tanto, conforme aponta o teórico britânico, o Discurso deve ser entendido como forma de ação no mundo, este cria a realidade e por ela é criado, numa relação dialética contínua entre discurso e sociedade, isto é, constituindo-se socialmente, do mesmo modo que se torna constitutivo de identidades e relações sociais, de sistemas de conhecimento e de crença.

Todavia, este processo se dá a partir de uma concepção tridimensional, onde a prática social engloba a prática discursiva, que por sua vez engloba o texto Fairclough (2001). Vejamos a Figura 02:

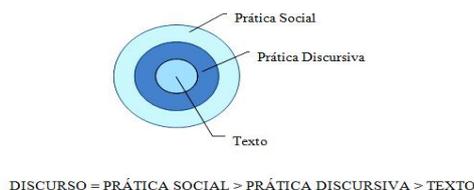


Figura 02: Concepção Tridimensional do Discurso como Prática Social.

De modo intrínseco, a partir da prática social, determinada de acordo com a instituição à qual estiver vinculada, a ação dos sujeitos - institucionalmente capacitados - se defini no mundo por meio da linguagem, ou seja, pelo Discurso. Neste caso, tomando o Discurso Jurídico como Prática Social Jurídica, por assim dizer, têm-se delineado a ação e o papel de cada sujeito desta prática, em particular. Podemos citar, por exemplo, os juízes, que institucionalmente possuem a faculdade de julgar quanto à absolvição ou condenação de um réu, que, por sua vez, não possui voz, exceto em alguns momentos autorizados, via depoimentos, ou podendo se expressar, via

advogados, que, em contrapartida, possuem o papel de defesa ou acusação que, em todo caso, se subordina ao Juiz.

A prática social se torna a dimensão responsável pelo evento discursivo, envolvendo respectivamente, a partir da prática discursiva, processos de produção, distribuição e consumo do texto. Este processo pode e irá variar segundo os diferentes tipos de discursos definindo, desta maneira, as diferentes ordens do discurso, vinculadas a diferentes instituições sociais (Fairclough 2001).

Retomando nosso objeto, é a Prática Social Jurídica que define as regras e normas para a realização do evento discursivo, o próprio julgamento, por exemplo, ou o caso dos trâmites que se desenvolvem durante a instrução. Em ambos os casos, o evento se dá mediante a produção, distribuição e consumo de textos, com finalidades e temáticas específicas que, de certa forma, lhes garantem, em relação à Prática Social Jurídica, os aspectos identitários, podendo, assim, serem facilmente identificados quando comparados a textos oriundos de outras práticas discursivas, como os textos referentes à prática discursiva da medicina ou da educação, para exemplificar.

O texto, entendido como a materialização dos enunciados, é, portanto, o produto final ou a concretização da prática discursiva e, conseqüentemente, da prática social. Devido a este aspecto, o texto trará em si: a) marcas do seu processo de produção (todo o processo discursivo); b) pistas para o processo de sua interpretação, com base no contexto social em que estiver situado, não só referente ao seu contexto imediato de produção; e c) a ordem social a qual se vincula (todo o contexto social, a partir da relação com outras instituições, portanto, a outros discursos).

Diretamente ligada às determinadas especificidades das infinitas áreas da conduta humana, a noção de gênero de Bakhtin (1992) em muito dialoga com a teoria de Fairclough (2001). Diferentes práticas discursivas vão se relacionar a diferentes gêneros discursivos, estes últimos caracterizados pela sua estrutura composicional, estilística e temática sob construções tidas como primárias, mais estritamente ligadas ao evento e menos estáveis, e secundárias, facilmente perceptíveis na esfera social e mais estáveis.

O gênero discursivo compreende não somente um tipo de texto específico, mas também a processos particulares de produção, distribuição e consumo dos textos. Trata-se de um conjunto, relativamente, estável de convenções que são associadas com um tipo de atividade socialmente aprovada, legitimado-a e ordenando-a. Veja-se, por exemplo, os textos produzidos pela prática jurídica, textos produzidos, distribuídos e consumidos por uma gama em especial da sociedade em específicas condições, processo este que se constitui a partir da sequência estruturada de ações aliada ao conjunto de posições de sujeitos socialmente constituídos e reconhecidos (Fairclough, 2001).

As mudanças na prática social são inicialmente marcadas no plano da linguagem pelas mudanças nos sistemas de gêneros discursivos. À medida que a prática discursiva sofre alguma alteração, de modo quantitativo e qualitativo, tais mudanças terão reflexo direto na constituição dos gêneros correspondente a esta mesma prática (Fairclough 2001).

Análise dos Autos Processuais

Corpus empírico

Nossa empiria se constitui de autos processuais de um específico processo jurídico em particular que, aparentemente, apresenta uma situação conflituosa entre o Discurso Jurídico e o Discurso Religioso. Intuitivamente, nos guiamos pela emergência desse conflito para a delimitação e seleção das respectivas peças a serem analisadas, a priori, com vistas ao acesso às vozes dos sujeitos envolvidos, a saber: as partes (Reclamante e Reclamado) e os respectivos Juízes (neste processo em particular os senhores Desembargadores e Corregedor Geral de Justiça do TJGO).

Listam-se, desta forma, cinco peças, a saber:

- a) Peça 01: Petição Inicial – de autoria do Reclamante, com exposições de suas solicitações, bem como recortes legais que amparam o pedido.
- b) Peça 02: Parecer – de autoria do Juiz Corregedor Geral da Justiça do TJGO.
- c) Peça 03: Direito de Resposta / Ampla Defesa - de autoria do Juiz Reclamado
- d) Peça 04: Embargo de Declaração – sob alegação do Juiz Reclamante em desfavor da decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça do TJGO.
- e) Peça 05: Acórdão – de autoria da Corregedoria Geral da Justiça.

Análises das Peças

Peça 01 – Petição Inicial

Nas primeiras páginas do processo se encontra a Petição Inicial. Discursivamente, é através da Petição Inicial que o indivíduo instaura o processo jurídico. Trata-se, da materialização dos fatos constitutivos do direito, que subsidiam o pedido levado ao Juiz-Estado. Nesta o Juiz Reclamante se dirige à Corregedoria Geral da Justiça do TJGO, órgão responsável por corrigir e zelar pelos atos e posturas dos magistrados. O Reclamante denuncia a atuação pastoral concomitantemente ao exercício da magistratura, por parte do Juiz reclamado.

A rigor, a título de gênero textual, esta peça inicial possui os mesmos critérios de uma carta comum: data, local, destinatário (Juiz Corregedor Geral de Justiça do TJGO) e remetente (Juiz Reclamante da Comarca de Formosa/GO). Todavia, decorrente deste lugar enunciativo específico de um Juiz de Direito a um Juiz Corregedor Geral, percebe-se, no próprio texto, indicativas quanto à função de sujeito que ambos (remetente e destinatário) ocupam. Vejamos por exemplo o teor do primeiro parágrafo desta peça:

Senhor Corregedor,

JUIZ RECLAMANTE, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-GO sob o nr. XX.XXX-A e OAB-DF sob o nr. X.XXX, com escritório em Formosa -GO, Rua X, nr. X, sobreloja sala XX, Centro, Cep XX.XXX-XXX, (fone - 61 - XXXX-XXXX), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Além das indicativas evidenciadas pelos pronomes de tratamento, no início e no final do parágrafo, também são significativas as marcas deixadas relativas ao destinatário, como sendo

este um sujeito digno de respeito, por ocupar um cargo superior. O trecho “*vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência*” evidencia a posição de subordinação do Juiz Reclamante em relação ao Juiz Corregedor, o destinatário. No entanto, as especificações qualitativas do Juiz Reclamante, tais como, naturalidade, estado civil, profissão, números dos registros na OAB e endereço, o qualificam como um sujeito que enuncia de um lugar privilegiado, que lhe foi dado institucionalmente e que, como tal, tem o poder de executar a denúncia e exigir que esta seja ouvida. Isto é mais evidenciado nas próximas linhas da petição, a saber:

Por isto, **requer** seja este pleito autuado, processado (artigos 72 e seguintes do Regimento Interno do CNJ e normas desta Corregedoria) e sejam adotadas as providências necessárias para que se cumpra aquela Resolução de nr. 34 do CNJ no sentido de fazer cessar o exercício, cumulativo, por aquele juiz Reclamado, do cargo de Magistrado e de Pastor de Igreja, como já decidido no caso de grão-mestre da maçonaria.

Pede Deferimento.

Juiz Reclamante.
OAB-GO xx.xxx A
OAB-DF x.xxx (Grifos presentes no original).

O uso do verbo no presente do indicativo, “*requer*”, atribui à solicitação do Juiz Reclamante o sentido de imediatidade quanto à averiguação e tomada de providências relativa a denúncia relatada. Do mesmo modo, a escolha do modo verbal localiza, institucionalmente, o espaço que o Juiz Reclamante ocupa. Uma vez, também como Juiz, conhece as regras e normas que delimitam a ação dos indivíduos, deste modo faz uso deste conhecimento e ampara seu pedido em tais regras, de modo a garantir-lhe uma resposta quanto sua queixa. Esse aspecto é tão presente, que o próprio verbo, bem como o desfecho “*Pede deferimento*”, são marcados graficamente em negrito, atribuindo destaque, desta forma, ao pedido do Juiz Reclamante.

De modo constitutivo, podemos verificar, neste mesmo excerto, a presença de referências quanto à Resolução Nº 34 do CNJ, bem como ao Regimento Interno do CNJ e normas internas da Corregedoria Geral da Justiça do TJGO. Este é um recurso usual tanto na Prática Jurídica como em toda a constituição do próprio Discurso Jurídico. De acordo com Authier-Revuz (1990), trata-se da Intertextualidade manifesta, ou seja, a relação do texto com outros textos de seu contexto mais imediato ou de contextos remotos, sendo estas marcadas explicitadas no texto.

Pela Resolução de nr. 34, de 24.04.2007 (documento 001), a Exma. Ministra Presidente do CNJ, atenta aos ditames da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura, da Lei Complementar nr. 35/79 e da decisão do plenário do e. CNJ, resolveu estabelecer que é **vedado** aos magistrados da União e dos Estados o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro **CARGO** ou **FUNÇÃO**, salvo o magistério.

Na Comarca de Formosa – Goiás, conforme documentos 002 e 003 há magistrado, o **juiz Reclamado**, que exerce, juntamente com sua esposa, cumulativamente a função/cargo de **PASTOR** da Igreja Apostólica Fonte da Vida.

Tem-se conhecimento de que o Conselho Nacional de Justiça já decidiu que magistrados estão impedidos de exercer, cumulativamente, a função de grão-mestre da Maçonaria e dirigentes de outras entidades, pois estaria dentre as vedações do exercício de outro cargo ou função que foi estabelecida pela dita Resolução de nr. 34. (Grifos presentes no original).

Além das referências internas da indicativa “conforme documento 002 e 003”, e externas ao aludir aos atos normativos da Resolução de Nº 34, a indicativa quanto à decisão da Ministra Presidente do CNJ ao se estabelecer que “fica vedado aos magistrados da União e dos Estados o exercício de outro cargo ou função, salvo o magistério” se faz, conforme explicitado, sob devida atenção quanto “aos ditames da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura, da Lei Complementar nr. 35/79 e da decisão do plenário do e. CNJ”. Novamente percebemos a intertextualidade que, neste caso, se apresenta manifesta e constitutivamente. Para Fairclough (2001), esta última se refere à relação de um texto com as convenções de sua prática discursiva ou gênero discursivo, ou seja, o referencial determinante de todo o procedimento e composição dos demais textos. Neste caso, tem-se a Constituição Federal como fonte determinante de que deve ser preservada e seguida, sob pena de invalidação dos atos normativos que fogem às suas delimitações. A intertextualidade se faz presente, também, pelo resgate da historicidade quanto à temática, já discutida em outro caso, referente ao exercício cumulativo de certo magistrado como grão-mestre da Maçonaria.

O resgate temático presente em outra demanda traz à luz a equiparação das funções de Pastor e Grão-Mestre da Maçonaria. Apesar de remeterem a práticas diferentes, a título de julgamento, o Juiz Reclamante as apresenta como igualitárias, o que confere à função de pastor, cumulativa à magistratura, passível de autuação, uma vez que o mesmo ocorreu no caso do Juiz que exercia, cumulativamente, a função de Grão-Mestre.

Observamos que predomina a voz do Juiz Reclamante, autor do texto. Todavia, apesar deste trazer, discursivamente, as vozes de outros sujeitos, tais como da Ministra Presidente do CNJ e, implicitamente, dos juízes envolvidos no caso do Juiz/Grão-Mestre; o Juiz Reclamante o faz sob o viés de conferir efeitos de verdade à sua denuncia. Não se tem, a rigor, a voz a Ministra Presidente do CNJ versando sobre esse caso em especial, mas o Juiz Reclamante toma a voz enunciativa da decisão proferida pela Ministra, bem como o faz no caso das decisões quanto ao Juiz/Grão-Mestre, aplicando-as ao seu discurso e à sua verdade. Todavia, o mesmo ocorre com a referência ao Juiz/Pastor. Não se tem a voz deste presente no texto, ademais, a própria especificação de que exerce, juntamente com sua esposa, a função de Pastor na Igreja Fonte da Vida é usado para dar teor de verdade ao fato, uma vez que, além de Juiz, este é também e se apresenta como um bom homem, casado e com o dom fé.

Peça 02 – Despacho do Corregedor Geral da Justiça

Inicialmente, por se tratar de um Despacho da Corregedoria Geral da Justiça do TJGO, na própria formatação do documento há indicativas quanto à imagem institucional do TJGO, bem como especificações da identidade do processo, tais como: número do processo, reclamante, comarca e assunto do caso, além de referência aos destinatários, conforme excerto abaixo.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº XXXXXXX/2008
INTERESSADO JUIZ RECLAMANTE
COMARCA FORMOSA
ASSUNTO SOLICITA PROVIDENCIAS

DESPACHO Nº 1.09X/2008
[...]

À Secretaria Executiva para cumprimento.
Goiânia, 05 de novembro de 2008.
Desembargador XXX
Corregedor Geral da Justiça

Em todo caso, tais especificações referem-se às dimensões sociocognitivas da prática discursiva, responsáveis por evidenciar: a) as marcas do seu processo de produção, referentes a todo o processo discursivo; b) pistas para o processo de sua interpretação com base no contexto social em que estiver situado, referente não só o seu contexto imediato de produção e c) como a ordem social a qual se vincula todo o contexto social, a partir da relação com outras instituições, logo, com outros discursos (Fairclough, 2001).

Deste modo, é evidente se tratar de um texto produzido em uma prática discursiva específica, no caso a prática discursiva jurídica, distribuído por sujeitos via processos específicos, os quais seguem normas de remessa e trânsito burocráticos regulares, constitutivos e delimitados pelo Código Processual Civil e Administrativo. Ademais, se dirigem a um público específico, aos Juízes Reclamante/Reclamado e aos demais sujeitos envolvidos no curso do processo, situação verificada pela análise em nível constitutivo da cadeia textual que o gênero conexo apresenta.

Assim como determina Fairclough (2001) ao apontar a prática social como a dimensão responsável pelo evento discursivo, podemos inferir que a prática discursiva é a responsável pela materialização deste mesmo evento discursivo. Uma vez como materialização do enunciado, o texto, neste caso os vários textos que dão corpo ao processo, materializam os caminhos e os percursos de todo o processo jurídico de investigação e julgamento, dotados de campo associativo, autoria, enunciação e marcação espaço temporal: pressupostos diretamente ligados à noção de enunciado explanada por Foucault (2008).

Especificamente, podemos dividir esta peça em duas partes distintas. A primeira se caracteriza pelo relato no decorrer do processo, até a data referente a este mesmo despacho. Como relato, a narratividade se constitui pela intertextualidade manifesta, ao fazer referências aos enunciados normativos, já citados, tais como a Resolução Nº 34 e as informações constituintes da própria denuncia, apresentada pelo Juiz Reclamante. Constitutivamente, há também a referência a documentos internos ao próprio processo, conforme segue:

O Dr. Juiz Reclamante, advogado, qualificado nos autos, formalizou representação em demérito de do Dr. Juiz Reclamado, então Juiz de Direito

da Comarca de Formosa, fundando-a na alegação de suposta ofensa pelo magistrado aos ditames da Resolução Nº 34, de 24/04/2007, do Conselho Nacional de Justiça, por atuar simultaneamente à sua função judicante com a de Pastor na Igreja Apostólica Fonte da Vida [...] Parecer do Dr. Juiz Corregedor Auxiliar às fls 16/22, opinando pelo arquivamento da representação [...] Manifestação do representado às fls. 45/47, na qual admite ter atuado como pastor evangélico na Comarca de Formosa [...] É o resumo dos autos.

Esta caracterização é padrão nos despachos e acórdãos, como veremos na análise deste último, mais à frente. Um recurso que garante mais de agilidade quanto à leitura do próprio processo, bem como uma maneira de trazer sempre à tona o verdadeiro, o materializado e sempre repetido andamento do processo. Ademais, no interior do próprio processo, a indicativa da localização dos determinados documentos citados garantem agilidade e dinamicidade aos gêneros, que compõem a prática discursiva jurídica, em particular a deste processo.

Em contrapartida à primeira parte, que se caracteriza por ser um resumo dos autos, a segunda parte apresenta as decisões e argumentações que, nesse caso trata-se de despacho assinado pelo Desembargador Geral da Justiça do TJGO. Esta parte não se caracteriza pela narratividade, mas pela argumentação, uma vez que o Desembargador usa de argumentos que embasam sua decisão. Esse distanciamento entre a narração e a argumentação é bem marcado, com vimos no excerto acima, ao se findar com a expressão “*É o resumo dos autos*”. Esta segunda parte já se inicia com a indicação na 1º pessoa do verbo “*Decido*”.

Decido.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 5º, inciso VI, que “**é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias**”. [...] Isto posto, diante da inexistência da prática de qualquer infração administrativa ou funcional pelo magistrado Reclamado, adoto com razão de decidir o Parecer Nº 444-IV, [...], devendo este procedimento ser arquivado, com fulcro no §4º, do art. 19, da Resolução Nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Cientifique-se desta decisão o magistrado representado (Juiz Reclamado) [...], assim como o representante (Juiz Reclamante) [...].

À Secretaria Executiva para cumprimento.

Desembargador XXX

Corregedor Geral de Justiça do TJGO (Grifos presentes no original).

Ainda referente à ocorrência do verbo na 1º pessoa do singular, presente também no terceiro parágrafo do excerto acima, “*adoto*”, observamos que isso denota a modalidade enunciativa do sujeito correspondente ao autor do texto, que detém o poder de decidir; no caso, o Desembargador Geral da Justiça do TJGO. Não é o Corregedor Auxiliar quem decide, mas o Corregedor Geral. Portanto, o uso do verbo na 1º pessoa é facultado, neste caso em especial, ao Desembargador Geral da Justiça. Atento às respectivas delimitações normativas dos códigos jurídicos, cabe a ele decidir quanto às demandas que dão corpo aos processos. É um lugar único, do qual ele responde e atua institucionalmente, como representante do Poder Judiciário do Estado. De modo conclusivo, há também a indicativa de poder quanto às devidas ordens expressas pelo Juiz Corregedor, presentes, por exemplo, nos trechos “*devendo este procedimento ser arquivado*”,

“*Cientifique-se desta decisão o magistrado representado [...] e representante*”, bem como em relação à remessa dos autos “*À Secretaria Executiva para cumprimento*”.

Graficamente marcada, a citação também se faz com a presença de aspas, fato que, de certa maneira, agrega a voz do Estado ao texto, via Código Constitucional. Ao trazer este recorte, o Juiz Corregedor Geral, além de amparar sua decisão, implica à sua tomada de posição a inquestionável verdade posta na Constituição Federativa de 1988.

Peça 03 – Direito de Resposta – Ampla Defesa

A voz do Juiz Reclamado só se apresenta a partir desta peça, apesar de sua função de sujeito ser exaustivamente citada nas peças precedentes. Face às acusações do Juiz Reclamante, o Juiz Reclamado assevera que não colheu nenhuma remuneração advinda de sua atuação pastoral, configurando desta maneira a inexistência de vínculo trabalhista, conforme excerto abaixo:

Primeiramente, inexistente qualquer vedação legal a que algum magistrado exerça a função de ministro do evangelho [...] Não há vedação alguma prevista na Constituição Federal, sequer na LOMAN, lei específica da carreira da magistratura. E diferente não poderia ser, sob pena de ferir-se o direito constitucional da liberdade de culto, o qual engloba, inclusive o livre exercício do sacerdócio [...] respondo à indagação de Vossa Excelência esclarecendo, sim, que sou ministro evangélico, regularmente ordenado na Igreja Apostólica Fonte da Vida de Goiânia, e enquanto magistrado em Formosa exerci minhas funções religiosas pregando o evangelho, ensinando a Bíblia e prestando assistência espiritual a membros da instituição. Minha função sacerdotal a isto se limitou. [...] a administração da Igreja sediada em Formosa é feita pela sede original de Brasília-DF, que tem como administrador o Presidente Internacional da Igreja [...] Não exerci funções administrativas ou financeiras [...] Não recebo nem nunca recebi qualquer salário ou benefício pessoal para o exercício de minhas funções sacerdotais, as quais desempenho por vocação e por amor à obra de Deus.

As alegações do Juiz Reclamado, ante a sua função de pastor cumulativa ao exercício da magistratura, se guiam pelas delimitações constitucionais quanto à inviolabilidade de crença e liberdade de culto, bem como ao livre exercício do sacerdócio, presentes no Artigo 5º da Constituição de 1988. Ademais, se apresentam claramente de modo confessional: “*respondo à indagação de Vossa Excelência esclarecendo, sim, que sou ministro evangélico*”. Parece-nos, claramente, que ele, o Juiz Reclamado, está confessando seus atos e, ao fazê-lo, assumindo sua responsabilidade/culpa sobre a qual deve responder.

Todavia, ao afirmar não receber qualquer quantia ou benefício para o exercício de função pastoral, a qual desempenha “*por vocação e por amor à obra de Deus*”, o Juiz Reclamado se coloca como o verdadeiro homem cristão, que preza pela caridade e pelo voto de pobreza, agindo movido, unicamente, pelo amor cristão. Esta tese se contradiz com a teologia da prosperidade, comum a várias Formações Discursivas Ideológicas Neopentecostais. Ao assumir tal posição, a de homem cristão que age movido pela caridade, e desta maneira, se resguardando pelo voto da pobreza; o Juiz Reclamado se coloca em um patamar que o difere do Grão-Mestre da Maçonaria, que por sua vez se caracteriza pela função de direção, consoante aos estatutos de uma associação civil, a

Maçonaria. Foi justamente por esta divergência que, no caso, o processo do Juiz/Grão-Mestre foi julgado pela impossibilidade do exercício cumulativo das duas funções.

De modo geral temos a seguinte dicotomia: Não há conflito de interesse comercial administrativo, no entanto há conflito de interesse de orientação religiosa-ideológica quanto à função de Pastor, cumulativa à função de Juiz.

De todo modo, temos delineadas duas sentenças, as quais poderiam ser assim apresentadas:

- 1) Sob a orientação religiosa ideológica:
Juiz/Pastor = Juiz/Grão-Mestre = Sanção (autuação)
- 2) Sob a orientação comercial administrativa:
Juiz/Pastor ≠ Juiz/Grão-Mestre = Não sanção (não autuação)

Em ambas o desfecho discursivo gira em torno das funções de Juiz/Pastor e Juiz/Grão Mestre, que ora se igualam ora se distinguem. A rigor, inseridas em formações discursivas distintas, as funções de Pastor e Grão-Mestre se diferem tanto pela própria prática discursiva à qual se ligam quanto pelos enunciados que os diferem, discursivamente. No entanto, ao se inserirem na prática discursiva jurídica, especificamente concomitante à função de Juiz, estas se igualam, sob a ótica da orientação religiosa ideológica, expressada na sentença nº 1; ao passo que, via orientação comercial administrativa, se diferem, conforme sentença 2.

Respectivamente temos, de acordo com Foucault (2008), os chamados *pontos de difração*, que se caracterizam, inicialmente, como *pontos de divergência*, passando para o status de *pontos de ligação de uma sistematização*. Neste sentido, a matéria processual, aqui analisada, se faz mediante a presença de duas funções que, inicialmente, de distinguem, Pastor ≠ Grão-Mestre, salientando a incompatibilidade discursiva que ambas as funções representam. Porém, ao serem inseridas na formação discursiva jurídica, sob o exercício cumulativo à função de Juiz, estas agora se fazem discursivamente possíveis, Juiz/Pastor e Juiz-Grão/Mestre, mas não são idênticas ou igualitárias, uma vez que as duas situações se situam em práticas discursivas diferentes: Juiz/Pastor não substitui o Juiz/Grão-Mestre na maçonaria e vice e versa, mas evidenciam funções possíveis de serem ocupadas pelos sujeitos inseridos na prática discursiva jurídica. Concomitante aos “*elementos, ao mesmo tempo equivalentes e incompatíveis*”, podemos observar, por meio destes, os possíveis *pontos de ligação da sistematização* da Formação Discursiva Jurídica, evidenciados nesta análise.

As formações discursivas se caracterizam como “*uma unidade de distribuição que abre um campo de opções possíveis permitindo as arquiteturas diversas que se excluem aparecerem lado a lado ou cada um por sua vez*” (Foucault, 2008, p.43). É justamente esse caráter distributivo e aberto a várias possibilidades, que a primeira vista podem até ser contraditórias ou distintas, que dá às formações discursivas e, logo ao discurso, a unidade de dispersão, pela qual podem transitar os diferentes enunciados. Uma formação discursiva não pode ser fixa. Do mesmo modo, não pode ocupar todo o volume possível que lhe é aberto pelos sistemas de formação de seus objetos. A formação discursiva é lacunar, justamente em função dos sistemas de formação de suas próprias escolhas estratégicas. É este caráter que dá ao Discurso, e nesse caso específico ao Discurso

Jurídico e à Prática Discursiva Jurídica, a possibilidade de existência das duas funções Juiz/Pastor e Juiz/Grão-Mestre.

Peça 04 – Embargos Declaratórios

No caso em análise, atento aos tramites do processo e, mais ainda, às notas de resposta do Juiz Reclamado ante as indagações do Juiz Corregedor Geral da Justiça, o Juiz Reclamante interpôs um embargo de declaração à decisão/despacho (fls 53/55) , o qual foi decidido pela inexistência de prática plausível de autuação, por parte do poder judiciário, contra o Juiz Reclamado. Vejamos o excerto abaixo:

JUIZ RECLAMANTE, já qualificado nos autos [...] vem interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão/despacho de fls 53/55, por conter contradição.
[...]

O representado Juiz Reclamado, por petição de fls. 45/47, veio a confessar que exerce a função de Pastor na Igreja Apostólica Fonte da Vida, mas que nela não exerce função administrativa e não recebe salário. [...] Considerando **tão somente** a informação do representado de que ele não exerce função administrativa e nem recebe salário, citando texto constitucional (inciso VI do artigo 5º), entende o despacho embargado que o ato de ministrar o evangelho traduzia unicamente livre manifestação de sua crença preconizada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. [...] A fundamentação de decidir é sim contraditória. Primeiro porque não pode ser calcada em simples afirmação do representado, pois exige-se oficiar à Direção da Igreja Apostólica Fonte da Vida para identificar exatamente se ele tem ou não a atividade administrativa e se ele recebeu salário. Segundo por que, inobstante isto, o CNJ não faz diferença quanto a tal aspecto, pois a Resolução é expressa em **proibir** o exercício da atividade judicante com qualquer outra função [...] evidente a contradição a ser sanada. (Grifos presentes no original).

O Juiz Reclamante se pauta justamente pela confissão do Juiz Reclamado, ao confirmar sua atuação como pastor na Igreja Apostólica Fonte da Vida, mas que, no entanto, não exerce função administrativa e tão pouco recebe salário.

Uma das justificativas quanto à incompletude da decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça se dá pela ausência de provas documentais, referentes ao não exercício da função administrativa junto à Igreja Apostólica Fonte da Vida. Apesar do jogo hierárquico, Juiz Corregedor Geral do TJGO > Juiz de Direito – Juiz Reclamante, este último se faz valer de sua posição enunciativa de Juiz, para cobrar da justiça que a decisão seja revista. Como vemos, claramente, pela própria função do embargo de declaração em um processo, o jogo enunciativo do evento discursivo processual jurídico se materializa nos diversos gêneros que o compõem. Além disso, percebemos, novamente, a valoração deste tom enunciativo, oriundo da função de Juiz que, por si só, já infere poder. Fazemos destaque, novamente, ao uso do verbo no presente do indicativo “*requer*”. Todavia, um simples cidadão pode fazer o mesmo, desde que conheça o que lhe é devido requerer, pautado em seus direitos e deveres. Talvez essa seja a grande diferença quanto à posição enunciativa de um cidadão civil e de um juiz ou advogado; por ser leigo o civil não detém o poder

de requerer o que lhe é devido e, por este motivo se torna fraco, uma vez que não detém o saber que lhe garante o poder (Poder pelo Saber).

Conforme excerto abaixo, podemos perceber também que esse pedido, ou exigência, se apresenta sob um tom ameaçador, sobretudo quanto à justificativa da sentença “b”: “*requer [...] Seja expressamente decidido quanto tal pleito, pois se assim não o for estaria ferindo preceito constitucional da ampla defesa e do devido processo legal*”. Apesar de ocupar um lugar privilegiado institucionalmente, o de Juiz Corregedor Geral do TJGO, este só o é em virtude de sua institucionalização, sendo o mesmo subordinado à Constituição Federativa do Brasil.

Pelo exposto e por tudo mais que a a.d. Corregedoria tem por dever, **requer**: a) Sejam acolhidas as razões destes embargos de declaração [...] fazendo acrescer à decisão embargada as especificações necessárias à justiça e ao direito, [...] oficial à direção da Igreja Apostólica Fonte da Vida para que informe se realmente o Juiz Reclamado tem ou não função administrativa naquela Igreja e se recebe ou não salário, para depois decidir sobre a proibição estabelecida pelo CNJ; b) Seja expressamente decidido quanto tal pleito, pois se assim não o for estaria ferindo preceito constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. (Grifos no original).

Peça 05 – Acórdão

Por acórdão deve-se entender a decisão proferida em grau de recurso, por um tribunal coletivo. Nesse sentido, a peça, em questão, não se orienta no sentido de proferir uma sentença quanto à existência de ato infracional, por parte do Juiz/Pastor. Esta já foi proferida no Despacho do Juiz Corregedor Geral da Justiça do TJGO. Porém, insatisfeito com tal decisão, o Juiz Reclamante não só interpôs embargo de declaração como também recorreu à Corte Especial do TJGO. Deste modo, é justamente acerca da aceitação desse embargo e do recurso que versa esse acórdão.

O recurso à intertextualidade (manifesta e constitutiva) se apresenta como inerente tanto à formação e constituição dos códigos como ao próprio processo. Sempre há o resgate da problemática conflituosa que motivou a referida instrução, aliada ao andamento do processo, até a juntada daquele gênero, orientado cronologicamente. Assim como no Despacho do Juiz Corregedor Geral da Justiça do TJGO que, antes de apresentar a decisão, expõe um relato do caso, também no acórdão isto ocorre, como, aliás é recorrente outras peças jurídicas.

Podemos, pois, dividir o acórdão em duas partes: a primeira se refere ao relatório do processo e a segunda ao voto, conforme excerto abaixo:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos do acórdão que julgo o recurso administrativo interposto por JUIZ RECLAMANTE contra a decisão que determinou o arquivamento do procedimento prévio concernente à suposta irregularidade atribuída ao Juiz Reclamado.

[...]

PASSO AO VOTO.

[...]

Agora, analiso a alegada contradição atinente ao fato de ser incontroversa a atuação do reclamado como ministro de culto na Igreja Apostólica Fonte da Vida e a declaração no voto condutor do acórdão que tal situação não configura os casos normatizados pela Resolução 34 do Conselho Nacional de Justiça.

Neste enfoque, argumenta o embargante que “se o recorrido confessa que é sim pastor, se a Resolução veda o exercício de qualquer outra função ou cargo, certo que a contradição, neste aspecto, é flagrante” (fls 233/234). Todavia, ocorre que tal situação não condiz com a existência de vício de contradição interna nos fundamentos do voto [...] o que resta patente, na verdade, é o inconformismo do embargante como desfecho dado ao caso, pretendendo, outrossim, a rediscussão da matéria.

Ainda nesse excerto, concomitante à alusão de outros textos tanto externos como internos ao processo, podemos perceber a presença de vozes alheias a do autor do texto, neste caso, a do Desembargador Relator da Corte Especial do TJGO. Ao resgatar a denuncia, observamos a voz do Juiz Reclamante; seguida da voz do Estado, via citação da Resolução n. 34; um pouco mais adiante, passando para o voto, temos novamente a alusão à voz do Juiz Reclamado; seguida pela referência à voz, no Despacho, do Juiz Corregedor Geral do TJGO e por fim, explicitamente, a voz do Juiz Reclamado. Obviamente, esse fato decorre, única e simplesmente, graças ao diálogo ininterrupto que se manifesta via intertextualidade.

O Discurso e as práticas discursivas são atravessados por outras práticas, em uma relação muitas vezes contraditória e em permanente luta. Trata-se do interdiscurso que, segundo Fairclough (2001), é um termo utilizado pelos analistas franceses do discurso, em relação à configuração complexa e interdependente das formações discursivas. Esta é a característica dos textos serem constituídos por outros textos. Conforme Orlandi (1988), sendo o sujeito heterogêneo, ao se inscrever no texto, ele também se torna heterogêneo, uma vez que se tem o discurso como uma dispersão de textos e o texto como uma dispersão de sujeitos. Consoante podemos perceber isto, ao retomarmos as diversas vozes que compõem o excerto acima.

Considerações Finais

O caráter distributivo e aberto a várias possibilidades, à primeira vista contraditórias ou distintas, oferece às formações discursivas e, logo, ao discurso, a unidade de dispersão, pela qual podem transitar os diferentes enunciados. Fato este que possibilita o livre trânsito tanto de sujeitos como de conceitos ligados às diferentes práticas discursivas.

As linhas que aqui se marcaram no papel seguiram este percurso discursivo e analítico, com vistas à demonstração de tais aspectos. Inegavelmente, feliz, por certo, é a expressão do discurso como dispersão. Uma cadeia enunciativa que, pela relevante potência dialógica, abre espaço para a coexistência conflituosa entre enunciados divergentes.

As mudanças sociais se dão por meio da linguagem e por ela são marcadas na prática social. A reconstituição dos excertos analisados demonstra claramente um embate discursivo que envolve muito mais do que questões temáticas e discursivas. Temos delineadas as respectivas estruturas das camadas sociais que correspondem, diretamente, aos eventos discursivos que

resultaram nas dispendiosas, porém necessárias, mais de 200 páginas que compõem o processo analisado.

Constitutivamente, apesar da notável presença das vozes autenticadas por suas respectivas modalidades enunciativas, todo processo abrange uma gama de vozes ocultas, porém não mudas, que se reconstituem na regularidade do processo de produção, distribuição e consumo dos textos alvos de nossas análises. Esta regularidade se apresenta manifesta e constitutivamente, tanto pela presença ativa dos enunciados já ditos, porém apagados e às vezes recuperados, quanto pelo rigor estrutural ao qual obedece todo Processo de Instrução.

Além da reconstituição das vozes e, logo, dos enunciados “já ditos” presentes nos respectivos processos já julgados que foram citados pelos juízes nos três casos analisados, temos também a reconstituição dos respectivos eventos que deram corpo a estes processos recuperados. Constitutivamente, a matéria já julgada e arquivada, porém retomada, se torna base discursiva para as sentenças a serem tomadas pelos juízes. Isto equivale dizer que um enunciado já dito, passa a ser re-dito, re-enunciado, re-discursivizado e, como tal, atravessado pelas ideologias das respectivas Formações Discursivas responsáveis pela sua retomada.

A partir de um conjunto de atos cronologicamente concatenados, subordinados à normas jurídicas destinadas a solucionar os conflitos de interesse de caráter legal, o Processo de Instrução se materializa, por meio dos processos de produção, distribuição e consumo dos textos que constituem a prática discursiva jurídica.

Tomando este pressuposto, é notável o caráter linear e constitutivo, tanto das peças quanto em relação a todo o Processo de Instrução. Muito mais que traços de identidade, esta linearidade se mostra como constitutiva da própria Prática Discursiva Jurídica e, logo, do Discurso Jurídico.

Uma vez como materialização do enunciado, a cadeia textual do processo analisado, especificamente esboçada a partir das peças analisadas, sintetiza a réplica dialógica do próprio evento discursivo jurídico Processo de Instrução. Todavia, a tecitura das peças se constitui através da materialização do evento em si, potencialmente a partir do que a prática discursiva apreende. Uma vez sendo irrepitível, o evento nunca será cem por cento apreendido. Sua totalização só se dá a partir de sua participação no existir evento, no mundo da vida em que ocorre e tem lugar, em que se realiza. Desta forma, a materialização do evento discursivo jurídico (Processo de Instrução) se dá a partir da separação entre seu conteúdo-sentido e a realidade histórica de seu existir; sua vivência realmente irrepitível. Certamente, apesar do rigor e da linearidade constitutiva das peças analisadas, há aspectos que, pela singularidade do evento discursivo jurídico, não foram apreendidos. Veja-se, por exemplo, que apesar do rigor quanto à apreensão de todo o Processo de Instrução, não temos marcadas as possíveis manifestações de apelo sentimental que inferimos terem emergido do processo, por parte dos sujeitos que pleiteiam seus direitos a partir das respectivas peças analisadas, tanto por parte do Juiz Reclamante quanto em relação ao Juiz Reclamado.

As dicotomias Certo X Errado e Direito X Dever constituem, discursivamente, tanto o Discurso Jurídico como o Discurso Religioso e inferem as diversas modalidades enunciativas assumidas pelos sujeitos dos processos analisados. Na materialidade dos textos analisados,

tomados como enunciados, produtos da prática discursiva jurídica, encontram-se as delimitações do próprio evento e das respectivas modalidades enunciativas desta prática em particular, inferidas pelo “seu próprio lugar” e o “lugar do outro” (A X B: Reclamante e Reclamado). Todavia, além destas duas funções enunciativas expressas pela relação A X B, as partes instauradoras do processo assumem diversas modalidades enunciativas e materializam, através do Discurso, enunciados que os inserem em diversas Formações Discursivas. Resgatando nosso *corpus*, O Juiz/Pastor interpela discursivamente, além da posição de magistrado, a função de bom homem, pai de família, caridoso, cristão e cidadão. Os sujeitos são interpelados ideologicamente e manifestam sua interpelação através do Discurso. As diferentes modalidades enunciativas se constroem ao logo do Processo de Instrução e, de modo cumulativo, pesam na imagem deste sujeito que o juiz constrói para basear sua sentença.

Não está em jogo definir qual dos Discursos (Jurídico ou Religioso) possui mais valor ou efeito de verdade. Trata-se, no entanto, de compreender o entrecruzamento e o diálogo constante dos enunciados constitutivos do Discurso e, a partir desta compreensão, perceber o movimento suave e delimitador destas duas Formações Discursivas - Jurídica e Religiosa - especificamente condicionados aos autos processuais que compõem nossa empiria.

Partindo para um desfecho, porém sem o intuito de encerrar a discussão, tomar como empiria a inquietude das práticas discursivas é ir mais longe. É trazer à tona questões constitutivas de nossas próprias práticas sociais, é inferir possibilidades, é sair da zona de conforto, é se perder na imensidão dispersa do Discurso e assim se encontrar.

REFERÊNCIAS

AUTHIER-REVUZ, Jaqueline. **Heterogeneidade(s) enunciativa(s)**. Caderno de Estudos Linguísticos - Unicamp. Campinas: Unicamp, v. 19,1990.

BAKHTIN, Michael. **The dialogical imagination**. Austin: University of Texas Press, 1981.

_____. **Questões de Literatura e de Estética: a teoria do romance**. Tradução Aurora Fornoni et alii. São Paulo: UNESP, HUCITEC, 1988.

_____. **Estética da criação verbal**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

_____. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 11. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

_____. **Para uma filosofia do ato responsável**. Tradução de Valdemir Miotello e Carlos Alberto Faraco. São Carlos: Pedro e João Editores, 2010.

BRAIT, B.; MELO, R. **Enunciado/Enunciado concreto/Enunciação**. In:_____. (Org.). *Bakhtin: Conceitos-chave*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 61-78.

COELHO, Luiz Fernando. **Aulas de Introdução ao Direito**. Barueri: Manole, 2004.

ECO, Umberto. **A Estrutura Ausente**. São Paulo: Perspectiva, 1971.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Tradução de Isabel Magalhães. Brasília: Editora da UNB, 2001.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

----- . **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

----- . **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

----- . **A ordem do Discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Discurso e leitura**. São Paulo: Cortez, 1988.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de Linguística Geral**. São Paulo: Cultrix, 2006.

VADE MECUM UNIVESRSIÁRIO DE DIREITO RIDEEL. Organização de Anne Joyce Angher. 7ª Ed. São Paulo: Rideel, 2009.